

**Ao Juízo da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG.**

**PROCESSO NÚMERO: 3297358-64.2013.8.13.0024**

**ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA**, Administrador judicial no processo acima, Recuperação Judicial requerida por DROGARIA VIVA EPP, que tramita perante este juízo e secretaria, vem, em cumprimento a sentença de encerramento da recuperação judicial e ao que determina o artigo 63, III da Lei 11.101/2005, apresentar RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO FINAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS (ARTIGO 63, I E III, DA LEI 11.101/2005), sobre as atividades desenvolvidas, bem como a execução do plano de recuperação judicial, o fazendo nos seguintes termos:

Conforme se vê da petição inicial (f. 02/25), a recuperanda - DROGARIA VIVA EPP, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 07.381.716/0001-25, com sede na Rua Julio Otaviano Ferreira - nº 235, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte, MG - CEP: 31.170-200, requereu o processamento de sua Recuperação Judicial.

Alegou a recuperanda, em linhas gerais, que contraiu diversos empréstimos junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú e que o elevado valor acumulado das parcelas ultrapassou sua capacidade de adimplemento. Assim, temos que o passivo em aberto da recuperanda na presente recuperação judicial se restringe às dívidas bancárias figurando como credores no presente feito apenas o Itaú Unibanco, Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.

Aduziu ainda que por circunstâncias imprevisíveis, aliado à mudança de mercado, sobretudo pelo fortalecimento e expansão de outras redes de farmácias economicamente bem mais fortes, experimentou drástica redução da sua capacidade financeira, a ponto de não suportar o pagamento dos empréstimos contratados.

Conforme se infere dos autos (f. 02 verso), a presente recuperação de Crédito foi distribuída em 30/08/2013, sendo o processamento da recuperação judicial deferido às f. 413/418 (decisão publicada no Diário Oficial do dia 14/10/2013 - f. 418 e edital de deferimento da recuperação, com relação dos credores publicado às f. 422/424).

Portanto, tem-se dos autos que a presente Recuperação Judicial já tramita por mais de sete anos - prazo muito superior ao previsto no artigo 61 da 11.101/2005.

Deferido o processamento da recuperação judicial, sobreveio a nomeação do administrador judicial, com observância do disposto no artigo 21, da Lei 11.101/2005, que ato contínuo, firmou o termo de compromisso de f. 421, sendo os honorários do administrador objeto de ajuste entre as partes f. 497 - 5% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, sendo a referida proposta homologada às f. 592, cumprindo registrar que a recuperanda pagou ao administrador 60% dos honorários ajustados, restando pendente o valor de R\$12.000,00, devidamente corrigidos, a serem pagos quando da prestação de contas.

Ressalte-se que a credora Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento (1.0024.13.329735-8/001) contra decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial na parte em que deferiu liminar "para determinar a intimação do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que se abstenham de fazer qualquer retenção, transferência, compensação em relação a recursos da sociedade em recuperação dos recebíveis de cartão de crédito [...]", mas que o referido Agravo não foi provido.

E desde a sua nomeação - e durante estes 07 (sete) anos de processamento da recuperação judicial - este administrador judicial atuou efetivamente nos autos, com comunicação dos credores sobre processamento da recuperação, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (nos termos do artigo 22 da Lei 11.101 de 9 de Fevereiro de 2.005 - f. 442/451), atendimento aos credores através de telefones, "e-mails" e pessoalmente, formação do quadro de credores (f. 566/567) e publicações dos editais previstos na lei (f. 604/606, 612/613), fornecimento das informações requeridas (art. 22, I, "b" da Lei 11.101/2005), manifestação e acompanhamento de habilitações/impugnações de crédito, apresentação de balanços mensais, convocação de assembleias, comunicação dos credores sobre realização das assembleias, realização de 5 assembleias de credores, bem como acompanhou e presenciou todos os esforços da recuperanda no sentido de viabilizar sua recuperação.

Apresentando o plano de recuperação (f. 499/551), considerando a existência de objeções aviadas pelo Banco Santander (Brasil) S/A (f. 593), Banco Itaú Unibanco S/A (f. 594/597), requereu o administrador a convocação de assembleia de credores destinada a deliberação sobre o plano de recuperação apresentado pela recuperanda (f. 623).

Sobreveio a convocação assembleia geral de credores - edital de f. 624 - para deliberação sobre o plano de recuperação judicial da empresa, para 23 de abril de 2014 (em primeira convocação) e 30 de abril de 2014 (segunda convocação).

Realizada assembleia em primeira convocação (f. 635/639), o administrador, em cumprimento ao que determina do art. 37, § 7º, requereu a juntada da ata de reunião da Assembléia Geral de credores realizada em 23 de abril de 2014, acompanhada dos respectivos da lista de presença do credores e esclareceu que, conforme consignado na respectiva ata, não houve o quórum exigido no artigo 37, 2º Lei da nº 11.101/2005 para instalação da assembleia visando a votação do plano de recuperação judicial em primeira convocação, pelo que a deliberação do plano restou postergada para assembleia já convocada para o dia 30/04/2014 às 14:00 horas.

E conforme se vê da ata de assembleia juntada às f. 650/657, restou realizada assembleia de credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial da recuperanda. Ato contínuo, o administrador, em cumprimento ao que determina do art. 37, § 7º da Lei 11.101/2005, requereu a juntada a respectiva ata, bem como prestou todos os esclarecimentos necessários sobre o ocorrido na assembléia realizada, para fins de homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial.

6. Sobreveio então aos autos decisão de f. 698 homologado por sentença, a aprovação do plano de recuperação, sendo concedida à recuperação judicial à empresa recuperanda - **DROGARIA VIVA EPP.**

**ISTO POSTO**, homologo o plano de recuperação judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembléia Geral de Credores, fls. 652/657, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa DROGARIA VIVA LTDA.-EPP, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

E homologado o plano, a recuperanda, independentemente do trânsito em julgado da decisão que concedeu à recuperação judicial, deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, conforme informado conforme informado nas petições/comprovantes juntados nas folhas relacionadas na planilha abaixo:

Drogaria Viva - Comprovantes de pagamento		
Credor	Nº parcela	Nº de página
Banco Itau	1	743/6
Banco do Brasil	1	747
CAIXA	1	749

Drogaria Viva - Comprovantes de pagamento		
Credor	Nº parcela	Nº de página
Banco Itau	2	751
Banco do Brasil	2	767
CAIXA	2	769

Drogaria Viva - Comprovantes de pagamento		
Credor	Nº parcela	Nº de página
Banco Itau	3	779
Banco do Brasil	3	781
CAIXA	3	783

Drogaria Viva - Comprovantes de pagamento		
Credor	Nº parcela	Nº de página
Credor	4	813
Credor	4	815
Credor	4	817

Drogaria Viva - Comprovantes de pagamento		
Credor	Nº parcela	Nº de página
Banco Itau	5 e 6	821
Banco do Brasil	5 e 6	821
CAIXA	5 e 6	821

Drogaria Viva - Comprovantes de pagamento		
Credor	Nº parcela	Nº de página
Banco Itau	1 a 10	985/1047
Banco do Brasil	1 a 10	985/1047
CAIXA	1 a 10	985/1047

Drogaria Viva - Comprovantes de pagamento		
Credor	Nº parcela	Nº de página
	11 e 12	1.229/32
Banco Itau		
Banco do Brasil	12 e 13	1280/1
CAIXA	*	*

Drogaria Viva - Comprovantes de pagamento		
Credor	Nº parcela	Nº de página
	13, 14, 15, 16/21, 22/23, 24, 25, 26, 27 e 28	1256, 1.263/4, 1.274/9, 1343, f. 1366, 1.394, 1.425
Banco Itau		
Banco do Brasil	14,15, 16, 17, 18	1.343, 1.366, 1394
CAIXA	*	*

\*Não houve indicação de conta bancária

E às f. 970/971, visando facilitar a visualização dos contratos pagos e possibilitar as respectivas baixas pelos credores, esclareceu o administrador que nos termos em que proposto pela recuperanda e aprovado pela assembleia, os pagamentos efetivados pela recuperanda se referem aos seguintes contratos/valores de parcelas:

<b>QUADRO GERAL DE CREDORES - DROGARIA VIVA</b>				
<b>N.º</b>	<b>Contrato</b>	<b>Razão Social</b>	<b>Saldo devedor informado na inicial</b>	<b>Valor sem juros/valor parcela</b>
1	40/00232-2	BANCO DO BRASIL	20.687,76	11.518,77
1	306.804.918	BANCO DO BRASIL	12.570,19	0,00
1	306.805.911	BANCO DO BRASIL	89.148,34	50.185,24
1	306.805.620	BANCO DO BRASIL	85.829,86	47.503,53
1	306.804.336	BANCO DO BRASIL	48.546,00	11.525,20
1	306.805.928	BANCO DO BRASIL	4.773,69	2.602,00
1	306.806.379	BANCO DO BRASIL	85.829,86	48.406,80
1	306.802.787	BANCO DO BRASIL	35.854,87	16.710,00
		<b>TOTAL: BANCO DO BRASIL</b>	<b>383.240,57</b>	<b>188.451,54</b>
<b>Forma de pagamento aprovada em assembleia - 100 parcelas</b>			<b>Valor parcela</b>	<b>R\$ 1.884,52</b>
2	1100855550000077-50	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	6.180,40	0,00
2	1100857340000100-09	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	84.105,00	47374,82
2	1100857020000942-80	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	22.149,44	13387,92
2	1100855550000099-65	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	73.620,12	45819,23
2	1100857340000281-29	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	14.000,00	0,00
2	0085.003.00800751-7	CAIXA E. FEDERAL (0024.14073407-0)	36.538,93	36538,93
		<b>TOTAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>	<b>236.593,89</b>	<b>143120,90</b>
<b>Forma de pagamento aprovada em assembleia - 100 parcelas</b>			<b>Valor parcela</b>	<b>R\$ 1.431,21</b>
3	30984/01088900-4	ITAU UNIBANCO S/A	17.321,46	17.321,46
3	09811/047443898-3	ITAU UNIBANCO S/A	28.802,88	28.802,88
3	09811/010889004	ITAU UNIBANCO S/A	13.024,53	13.024,53
3		<b>TOTAL DE CRÉDITOS ITAU UNIBANCO S/A</b>	<b>59.148,87</b>	<b>59148,87</b>
<b>Forma de pagamento aprovada em assembleia - 60 parcelas</b>			<b>Valor parcela</b>	<b>R\$ 1.315,74</b>
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECEUPERAÇÃO JUDICIAL (BANCOS)</b>			<b>678.983,33</b>	

No entanto, após o pagamento das dez primeiras parcelas do plano através de depósitos judiciais, sobreveio as despacho de f. 1157 indeferindo novos pagamentos através de depósitos judiciais:

1- Considerando a inexistência de previsão legal para o depósito judicial dos valores pertencentes aos credores da recuperanda, deverá esta ser intimada para promover o pagamento das demais parcelas devidas diretamente nas contas dos credores, devendo posteriormente informar este Juízo e ao administrador judicial acerca dos pagamentos.

Considerando a vedação de depósitos judiciais, a recuperanda compareceu aos autos (f. 1229/1230 e 1233) esclarecendo que o credor Banco do Brasil não informou seus dados bancários e que a Caixa Econômica Federal indicou dados incorretos, pelo que somente foi possível o pagamento das parcelas do credor Banco Itau, sobrevindo assim aos autos o despacho de f. 1257 determinando a intimação dos credores Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para fornecerem dados bancários para recebimento das parcelas referentes ao cumprimento do plano de recuperação.

**2. Intime-se novamente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecerem os dados para recebimento das parcelas referentes ao cumprimento do plano de recuperação.**

E após o pagamento de 28 parcelas do credor Banco Itau, 18 parcelas do Banco do Brasil, e 10 parcelas da Caixa Econômica Federal (quanto a CEF - não houve indicação da conta bancária para recebimento dos demais depósitos), a recuperanda compareceu aos autos (f. 1425, 1.431/34 e 1.437/1.440) para informar sobre a impossibilidade de depósitos nas contas indicadas pela Caixa e acerca de dificuldades financeiras para cumprimento do plano em dia.

Sustentou a recuperanda (f. 1425, 1.431/34 e 1.437/1.440) que as dificuldades financeiras decorrem especialmente da instalação de outras grandes redes (Pacheco, Araujo, Raia) do seu mesmo ramo de atividade na sua região, bem como da suspensão de créditos retidos pelo Fundo Nacional de Saúde referentes a vendas já realizadas no Programa Farmácia Popular pela Drogaria Viva, comunicou ao administrador a impossibilidade de honrar com algumas parcelas do plano, se comprometendo a oferecer aos seus credores nos autos como garantia do pagamento das parcelas (vencidas e inclusive vincendas) do plano seu crédito Fundo Nacional de Saúde, ou mesmo readequação das datas de pagamento, pelo que pleiteou a designação de nova assembleia para adequações necessárias a continuidade de plano.

Considerando as justificativas apresentadas pela recuperanda, restou deferido o pedido de convocação de nova assembleia de credores (f. 1571) para deliberar sobre eventual alteração de plano de recuperação.

**Vistos, etc.**

1. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para fornecer os dados bancários para depósito de suas parcelas do PRJ aprovado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Considerando as alegações da Recuperanda e documentos apresentados às fl. 1437/1559 e manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, **CONVOCO Assembleia Geral de Credores para o dia 10 de setembro de 2019 e, sendo necessária segunda convocação, para o dia 17 de setembro de 2019, no mesmo local**, com a finalidade de deliberar sobre eventual alteração das cláusulas do PRJ.

E considerando que, conforme sustentou a recuperanda, um dos motivos que ensejou a suspensão dos pagamentos das parcelas do plano foi a retenção pelo Fundo Nacional de Saúde de créditos da referentes a vendas já realizadas no Programa Farmácia Popular pela Drogaria Viva, crédito que, segundo a recuperanda, perfaz o montante de R\$67.017,63, pugnou a recuperanda, bem como a administração judicial, pela expedição de ofício à Coordenadoria do Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde para que colocasse à disposição deste o valor do seu crédito em garantia ao pagamento das parcelas do plano.

E consoante se vê da Manifestação de f. 1567/1570, o Ministério Público se posicionou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela recuperanda, sendo o respectivo ofício deferido e expedido.

Realizada a nova assembleia, o administrador, em cumprimento ao que determina do art. 37, § 7º, requereu a juntada da ata de reunião da Assembléia Geral de credores realizada em 10/09/2019, acompanhada dos respectivos da lista de presença do credores e esclareceu que a proposta de suspensão restou aprovada, **restando proclamado o resultado de SUSPENSÃO da assembléia geral de credores para o dia**



21/10/2019, às 14:00 horas no mesmo local, saindo os presentes devidamente convocados, conforme trecho da ata a seguir transcrito.

proclamou o seguinte resultado: **“Fica aprovada a suspensão da assembleia para o dia 21/10/2019, às 14:00 horas neste mesmo local, saindo os presentes devidamente convocados”, ficando por consequência cancelada a assembleia convocada para dia 17/09/2019 às 14:00 horas, em segunda convocação, tendo em vista que houve a instalação da assembleia em primeira convocação. Não havendo outras considerações,**

E quando assembleia realizada em 21/10/2019 (ata juntada às 1.659/1.661), as partes informaram que ainda não houve tempo hábil para conclusão das tratativas de composição, pelo que convencionaram, em comum acordo, pela suspensão da assembleia pelo prazo de mais 90 (noventa dias) para finalização das tratativas, RESTANDO DESIGNADO O DIA O DIA 23/01/2020 ÀS 14:00 HORAS PARA A CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA.

**Realizada a Assembléia Geral de credores em 23/01/2020, requereu o administrador judicial a juntada da respectiva ata e prestou os esclarecimentos acerca do ocorrido (f. 1968-1974 - 1.668/74), esclarecendo que na referida assembleia, RESTOU APROVADO pelo credor majoritário (Banco do Brasil) ajustes na forma do cumprimento do plano.**

Esclareceu ainda conforme restou consignado na ata considerando a existência de créditos da recuperanda junto à Ministério da Saúde referente a venda da Farmácia Popular, eventuais créditos em favor da recuperanda serão revertidos aos pagamentos dos credores, na proporção dos seus respectivos créditos, bem como encargos da recuperação, inclusive honorários da administração judicial quando do encerramento da recuperação judicial.

Sobreveio então aos autos decisão de f. 1977 (1.677) homologado por sentença, as alterações ao plano de recuperação realizadas pela Assembleia Geral de Credores, sendo concedida/mantida à recuperação judicial à empresa recuperanda - **DROGARIA VIVA EPP.**

**DISPOSITIVO**

1. ISSO POSTO, HOMOLOGO as alterações ao Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizadas pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 21 de janeiro de 2020, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo mantenho a concessão da Recuperação Judicial à empresa DROGARIA VIVA LTDA. - EPP.

Por outro lado, infere-se dos autos que em resposta ao ofício lhe enviado, à Coordenadoria do Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde (f. 1979 - 1.679), prestou informações acerca do crédito da recuperanda e informou que encaminharia ao Fundo Nacional de Saúde a solicitação para efetivação do depósito judicial no valor de R\$67.017,63, referente ao suposto crédito da recuperanda.

E conforme se vê dos extratos anexos, extraídos junto ao Banco do Brasil, o referido valor (**R\$67.017,63**), já se encontra depositado em conta judicial vinculada aos autos da presente recuperação judicial.

E consoante restou consignado na ata considerando a existência de créditos da recuperanda junto à Ministério da Saúde referente a venda da Farmácia Popular, eventuais créditos em favor da recuperanda serão revertidos aos pagamentos dos credores, na proporção dos seus respectivos créditos, bem como encargos da recuperação, inclusive honorários da administração judicial quando do encerramento da recuperação judicial, que conforme cálculo abaixo, perfaz o montante de R\$17.710,80:

Recuperação Judicial: DROGARIA VIVA EPP  
Processo: 3297358-64.2013.8.13.0024

<b>Honorários em aberto atualizados até a data a presente data</b>				
Data:	Parcela	Principal:	Índ. cor.:	Corrigido:
05/12/13	1	12.000,00	1,4759000	17.710,80
	Principal	12.000,00	Corrigido	17.710,80

E nos termos do demonstrativo de cálculo abaixo, após deduzir do depósito judicial ((R\$67.017,63) o valor dos honorários do administrador judicial (R\$17.710,80), remanesce um saldo de R\$49.306,83 para ser ser revertido em pagamentos dos credores, na proporção dos seus respectivos créditos (Banco do Brasil 56,44%, Caixa Econômica Federal 34,85% e Itaú Unibanco 8,71%), cabendo ao referidos credores o valores abaixo discriminados:

<b>Planilha I</b>					
<b>Demonstrativo DO RATEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL</b>				<b>Valor do Depósito</b>	<b>67.017,63</b>
N.:	CREDOR	Valor/crédito			
1	HONORÁRIOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL	17.710,80			17.710,80
<b>SALDO REMANESCENTE DO DEPÓSITO JUDICIAL</b>					<b>49.306,83</b>
	CREDOR	Valor/crédito	% DO CRÉDITO	Valor cabível	
2	BANCO DO BRASIL	383.240,57	56,44%	27.830,40	
3	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	236.593,89	34,85%	17.181,12	
4	ITAU UNIBANCO S/A	59.148,87	8,71%	4.295,31	
	<b>TOTAL DOS CRÉDITOS DA RJ</b>	<b>678.983,33</b>	<b>100,00%</b>		<b>67.017,63</b>

Assim, considerando que já decorridos mais de sete anos de tramitação da presente recuperação judicial, que a recuperanda já cumpriu substancialmente o plano, que restou aprovado pela assembleia que parte dos créditos da recuperanda junto à Ministério da Saúde referente a venda da Farmácia Popular seriam revertidos aos credores para pagamento de parte das parcelas do plano, que a liberação dos valores discriminados na planilha para cada credor tem o condão de pagar várias parcelas vencidas e vincendas do plano, vem o administrador, em cumprimento ao que determina o artigo 63, III da Lei 11.101/2005, agradecendo mais uma vez a nomeação levada a efeito nos autos e a confiança depositada por este juízo, apresentar o presente relatório/prestação de contas visando o encerramento da presente recuperação judicial.

Assim, requer o administrador sejam aprovadas as contas apresentadas de forma pormenorizada e justificada através de demonstrativo de valores a serem pagos/rateados/desmembrados entre os credores, que consiste na prestação de contas do cumprimento do plano de recuperação, **bem como deferida a expedição de alvarás em favor dos credores, e do administrador judicial, para levantamento do depósito judicial nas seguintes proporções/valores:**

- ADMINISTRADOR JUDICIAL: R\$17.710,80
- BANCO DO BRASIL: R\$27.830,40
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$17.181,12
- ITAÚ UNIBANCO: R\$4.295,31:

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2021

**ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA**  
**ADVOGADO – OAB/MG: 27.970**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL**